

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 551/2019

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2019.**

Objetiva o presente Projeto e Lei nº 551/2019 de autoria dos vereadores Aurélio Nomura (PSDB) e Eduardo Tuma (PSDB) atualizados por requerimento, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Nos termos do projeto, as vagas exclusivas para veículos do transporte escolar seriam demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Os veículos regularmente cadastrados junto aos órgãos municipais terão direito as vagas previstas para o transporte escolar.

Justificam os Autores que a falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto de lei, na forma de substitutivo.

A Comissão de Administração acompanhou a CCJLP, sendo favorável ao Substitutivo apresentado.

Em relação à Comissão o mérito de transporte (disciplinar e reduzir o fluxo do trânsito) é oportuno, pois o projeto de lei tem como objetivo regular, a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

Entendemos que a medida ora apresentada se faz necessária, ainda, devido à quantidade de alunos que utilizam deste meio de transporte para as escolas.

Outrossim a proposição busca atender os anseios dos diretores, professores, pais de alunos e principalmente os motoristas de vans escolares, a fim de auxiliar no embarque e desembarque dos alunos em frente as instituições de ensino. Desse modo, não apontamos óbices a um parecer favorável desta comissão sob a forma do substitutivo aprovado na Comissão de Justiça. Tendo em vista que o projeto de lei está em consonância com Estatuto do Pedestre, Lei nº 16.673/17, de modo que art. 3º reconhece o direito de ir e vir do pedestre, assegurando segurança, conforto e proteção especial de crianças, e que a LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007, estabelece a área escolar de segurança como espaço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 551/2019

de prioridade especial do Poder Público Municipal, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo abaixo, que insere por meio de incisos nos artigos da norma já existente, condições para a criação de espaço para estacionamento junto à área escolar.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2019

Altera a redação do artigo 2º e acrescenta ao artigo 3º, da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal, criando vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º. Fica alterada a redação do artigo 2º e ficam acrescentados os incisos VI e VII ao artigo 3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e creches e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

(...)

VI – Disponibilizar, quando possível, a criação de vagas demarcadas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes, em área próxima às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo, segundo o seguinte critério: (NR)

a) - 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos; (NR)

b) - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos. (NR)

VII – Em caso de impossibilidade de estacionamento na via, conforme art. 47 do CTB, o Poder Público envidará esforços para possibilitar na área referente ao artigo 2º, a ocorrência do embarque ou desembarque de alunos no tempo indispensável, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres. (NR)”



Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em